




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/06/2021

Teresina – PI, 27 de maio de 2021.

  
1º Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor  
Dep. **Themístocles Filho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí  
Teresina – PI

APROVADO

Em, 22/05/2021

  
1º Secretário

**FRANZÉ SILVA**, Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT) com assento nesta Casa Legislativa, vem REQUERER, na forma regimental, depois de lido e aprovado em Plenário, seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Cláudio Pessoa Lima, Superintendente da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, requerendo a realização de campanha educativa junto às empresas de transporte coletivo para o disposto no §7º, art. 3º-A da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que desobriga o uso de máscaras de proteção individual para pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiências sensoriais ou quaisquer outras deficiências as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial.

#### JUSTIFICATIVA

A medida se justifica diante dos relatos de constrangimentos recebidos depois que denunciamos, na tribuna, o ocorrido em voo de Recife para o Rio de Janeiro, quando um policial federal retirou da aeronave a mãe e uma autista de três anos que não conseguia usar máscara.

Recebemos, logo após o pronunciamento, relatos de constrangimentos sofridos em linhas urbanas de transporte público em Teresina por ausência de máscara em crianças autistas.

A lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, alterada pela lei 14.019 de 02 de julho de 2020, que determinou a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos,






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FRANZÉ SILVA**

estabelece em seu art. 3º-A, §7º, que ficam dispensadas do uso de máscaras, “pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.”

Entendemos que, conforme determina art. 3º-G da mesma lei, as empresas de transporte público podem - e devem! - atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. Contudo devem observar, com zelo e cuidado, as especificidades das pessoas com deficiência.

Neste sentido, necessário sensibilizar as empresas de transporte público e seus colaboradores para os dispositivos legais em questão, tanto para colaborar no combate ao novo coronavírus, quanto no combate ao preconceito e desconhecimento das necessidades das pessoas com deficiência, preparando-os para abordagens qualificadas, respeitosas, cuidadosas, e humanas.

Nesse sentido, solicito que o presente requerimento seja submetido à apreciação do Plenário da Casa, certo de contar com o apoio irrestrito à aprovação.

  
**FRANZÉ SILVA**  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores - PT